



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 796, DE 2011

(Do Sr. Delegado Protógenes)

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre utilização de recursos hídricos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1616/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos da Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

IV - necessidade de prevenir ou de reverter à degradação ambiental;”

“Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a dez anos.”

“Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

.....

V – representantes do Ministério Público Federal.”

“ § 1º. O número de representantes do Poder Executivo Federal não excederá à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nem será inferior a 40% desse total;

§ 2º. O número de representantes dos usuários não será superior a 20% desse total.

§ 2º. O número membros do Ministério Público não será inferior a 20% do total de membros.”

“Art.39.

.....
.....

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação, limitada sua participação ao máximo de 20% da totalidade dos membros;

.....

VI – Representante do Ministério Público Federal.

§ 1º A representação dos poderes executivos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios corresponderá a, pelo menos, 40% do número total de membros, e a do Ministério Público Federal, pelo menos, a 20% desse total.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei decorre da consciência de que o mais vital de todos os recursos que é a água não é infinito. Origina-se também do fato de o Brasil ser detentor da maior dotação, em todo o Planeta, dos recursos hídricos, cada vez mais entendidos como indispensáveis para toda e qualquer atividade humana, ademais de exigir, em face da deterioração irresponsável de suas fontes, constante controle de qualidade, quando se trata de água para o consumo humano.

Segundo matéria do site UOL desta terça-feira (de 22 de março 2011) **“Mais da metade dos municípios brasileiros podem ficar sem água em 2015”**

“Dono do maior potencial hídrico do planeta, o Brasil corre o risco de chegar em 2015 com problemas de abastecimento de água em mais da metade dos municípios. O diagnóstico está no Atlas Brasil – Abastecimento Urbano de Água, lançado hoje (22) pela Agência Nacional de Águas (ANA). O levantamento mapeou as tendências de demanda e oferta de água nos 5.565 municípios brasileiros e estimou em R\$ 22 bilhões o total de investimentos necessários para evitar a escassez.

Considerando a disponibilidade hídrica e as condições de infraestrutura dos sistemas de produção e distribuição, os dados revelam que em 2015, 55% dos municípios brasileiros poderão ter déficit no abastecimento de água, entre eles grandes cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Belo Horizonte, Porto Alegre e o Distrito Federal. O percentual representa 71% da população urbana do país, 125 milhões de pessoas, já considerado o aumento demográfico.

“A maior parte dos problemas de abastecimento urbano do país está relacionada com a capacidade dos sistemas de produção, impondo alternativas técnicas para a ampliação das unidades de captação, adução e tratamento”, aponta o relatório.

O diretor-presidente da ANA, Vicente Andreu, disse que o atlas foi elaborado para orientar o planejamento da gestão de águas no país. Segundo ele, como atualmente mais de 90% dos domicílios brasileiros têm acesso à rede de abastecimento de água, a escassez parece uma ameaça distante, como se não fosse possível haver problemas no futuro. “Existe uma cultura da abundância de água que não é verdadeira, porque a distribuição é absolutamente desigual.

O atlas mostra que é preciso se antecipar a uma situação para evitar que o quadro apresentado [de déficit] venha a ser consolidado”, avalia.

De acordo com o levantamento, as regiões Norte e Nordeste são as que têm, relativamente, os maiores problemas nos sistemas produtores de água. Apesar de a Amazônia concentrar 81% do potencial hídrico do país, na Região Norte menos de 14% da população urbana é atendida por sistemas de abastecimento satisfatórios.

No Nordeste, esse percentual é de 18% e a região também concentra os maiores problemas com disponibilidade de mananciais, por conta da escassez de chuvas.

O documento da ANA calcula em R\$ 22,2 bilhões o investimento necessário para evitar que o desabastecimento atinja mais da metade das cidades brasileiras. O dinheiro deverá financiar um conjunto de obras para o aproveitamento de novos mananciais e para adequações no sistema de produção de água”.

As pesquisas realizadas apontaram que, dentro dos próximos 10 anos, se agravará profundamente a escassez de água para consumo humano nas regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, Belo Horizonte e São Paulo, atingindo mais de 40 milhões de pessoas, sem que, como diz textualmente o relatório, haja “quaisquer providências preventivas das autoridades governamentais.”

Portanto, é da maior relevância que se construa projetos para fazer face ao perigo da escassez desse bem que é vital para toda a população das grandes, médias e pequenas cidades de nosso País que estão ameaçadas.

Este projeto apresenta medidas que possam garantir melhores condições de vida para a sociedade de nosso País.

O caput do art. 15 da Lei 9.433/97 determina a suspensão total ou parcial, definitiva ou por prazo certo, das outorgas de uso de recursos hídricos, nos casos previstos em seus incisos. A alteração proposta modifica o inciso IV, cuja redação atual é a seguinte:

“IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;”

A redação proposta substitui o adjetivo “grave”, passível de interpretação subjetiva ou arbitrária, por uma indicação objetiva diretamente relacionada com o objetivo da Lei, qual seja, assegurar a boa qualidade da água, elemento primordial para a vida humana.

O art. 16 da lei em vigor prevê duração de até 35 anos, renovável, nas outorgas para o uso de recursos hídricos. Apesar do art. 15 da Lei determinar a suspensão total ou parcial, definitiva ou por prazo certo, das concessões nos casos previstos em seus incisos, tem sido descuidada a própria verificação de fatos que recomendam a suspensão. Há, nesse sentido, informações copiosas sobre casos de concessões em vigor que desatendem os requisitos legais de sua manutenção.

O encurtamento dos prazos de possível renovação das outorgas permitirá que sejam avaliadas de forma sistemática as condições em que estão sendo utilizados recursos hídricos de primordial importância para a saúde pública e para o funcionamento da economia do País.

O art. 34 estatui sobre a composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão central da administração desses recursos, estabelecendo que os representantes do Executivo Federal não tenham nele maioria absoluta.

Essa disposição é mantida no presente projeto, mas qualificada com o estabelecimento de representação mínima de 40%.

Essa proposta acrescenta o inciso V ao art. 34, para incluir, no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, membros do Ministério Público Federal, em percentual não inferior ao do da representação dos usuários, limitada a 20% da composição total.

As alterações evitam o predomínio no Conselho dos interesses dos grandes usuários dos recursos hídricos e, ao mesmo tempo, visam a assegurar maior atenção ao bem-estar coletivo nas decisões do órgão, mediante a participação nessas decisões de representantes do Ministério Público, uma instância independente dos Poderes da União, cuja tarefa é zelar pelos interesses da sociedade.

De fato, vêm prevalecendo no Conselho Nacional e nos Comitês de Bacias as injunções das grandes empresas que usam os recursos com finalidade industrial ou agrícola. Esses tipos de uso conjuntamente respondem por mais de 90% da água gasta no País. Ora, os grandes usuários são os que se têm feito representar no Conselho, bem como nos Comitês de Bacias, e são, ao mesmo tempo, os grandes agentes de degradação das águas.

Em contraste, os interesses dos demais usuários não têm sido levados em conta, não obstante constituírem quase 100% da população do País.

A super-representação dos grandes usuários decorre basicamente de sua influência sobre os Executivos federal e estadual, situação que persistirá enquanto não for modificado o modelo econômico e social hoje prevalecente.

A substituição desse modelo é urgente para que o País preserve seus recursos e sua soberania. De qualquer forma, antes mesmo que outros passos políticos e legislativos sejam dados nessa direção, o presente projeto trata de atenuar a deplorável situação do presente, por meio de uma composição mais equilibrada dos colegiados com poder na matéria.

As mesmas considerações são pertinentes em relação às modificações por nós propostas quanto à composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, determinada no art. 39 da Lei 9.433/97.

As medidas propostas no presente Projeto podem contribuir para deter a exploração predatória do mais precioso de todos os recursos, estranhamente desvalorizado comercialmente, quando se torna cada vez mais escasso em todo o Mundo. Isso pode ser verificado por meio dos termos de intercâmbio de nossos produtos agrícolas, exportados em quantidades crescentes, e cuja produção demanda

quantidades gigantescas de água, a ponto de somente a agricultura de negócios, o chamado agronegócio, ser responsável por 70% do total da água consumida em nosso País.

A questão da água, o suprimento adequado das necessidades nacionais de uso e a preservação desse inestimável recurso são de interesse público. Não é, pois, de admitir a delegação das responsabilidades envolvidas por essas matérias às instituições privadas, criadas às vezes em função dos interesses especiais mais suscetíveis causando danos ambientais, econômicos e sociais.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.

**Delegado Protógenes
Deputado Federal
PCdoB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

.....

Seção III
Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

.....

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

.....

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

- I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)*](#)

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
